HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.998 - IT (2018/0195303-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE	:	N B
ADVOGADOS	:	AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271
		EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
		LEANDRO BUENO FONTE - SP271952
REQUERIDO	:	A D D
ADVOGADOS	:	CAIO ANDRADE MONTEIRO ALMEIDA LINS - ES020296
		RENAN BOTASSE - ES024853
		ANA CAROLINA PIMENTA SUZANO SEPULCRI - ES022874

DECISÃO

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira requerido por **N B** contra **A D D**, proferida pelo Tribunal de Monza, Itália, o qual homologou a separação consensual com rompimento do vínculo matrimonial havido entre as partes, bem assim a guarda dos descendentes do casal e a pensão alimentícia devida pelo requerido.

Regularmente citado (e-STJ fl. 77) o requerido apresentou a contestação de e-STJ fls. 80-89, no bojo da qual requereu, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a ausência de decisão proferida por juiz competente, bem assim prova da citação no processo no qual a sentença estrangeira foi proferida, não tendo sido demonstrada a ocorrência de revelia e o trânsito em julgado, requisitos necessários à homologação ora pleiteada.

Apontou como óbice à homologação o fato de que o disposto na sentença estrangeira ofende a dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade a nortear o arbitramento de pensão alimentícia, sobretudo porque obriga *um trabalhador brasileiro, cujo percebimento mensal é de um salário mínimo (R$ 954,00) a custear alimentos no importe de EURO 500 (quinhentos euros) mensais* (e-STJ fls. 82-83).

Noticiou ter ajuizado ação de oferta de alimentos perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Colatina-ES, o que, em seu entender, é fator impeditivo à homologação.

Ao final, requereu o indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

A requerente apresentou réplica, às e-STJ fls. 102-107.

Em acolhimento à cota ministerial de e-STJ fl. 111, foi expedido ofício à 1ª Vara de Família da Comarca de Colatina-ES, requerendo informações sobre o andamento da ação de alimentos ajuizada pelo requerido.

Informações prestadas às e-STJ fls. 125-137.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo deferimento do pedido homologatório (e-STJ fls. 143-147).

A parte requerente postulou, às e-STJ fls. 151-154, pela condenação do requerido ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Não houve apresentação de tréplica (e-STJ fl. 155).

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1035BA15-E4F0-48DC-A2FA-2CFF00FC2D86

Presentes os pressupostos legais e regimentais, o presente pedido de homologação de sentença estrangeira deve ser acolhido.

De acordo com o art. 963 do CPC, constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

> *I - ser proferida por autoridade competente;*
> *II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;*
> *III - ser eficaz no país em que foi proferida;*
> *IV - não ofender a coisa julgada brasileira;*
> *V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;*
> *VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.*

De sua vez, estabelece o Regimento Interno do STJ:

> ***Art. 216-C.*** *A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.*
> ***Art. 216-D.*** *A decisão estrangeira deverá:*
> *I - ter sido proferida por autoridade competente;*
> *II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;*
> *III - ter transitado em julgado.*

Constam dos autos (1) a sentença estrangeira proferida por autoridade competente (e-STJ fls. 19-23 e 25-26) e; (2) a tradução realizada por tradutor juramentado (e-STJ fls. 28-32).

Com relação à chancela consular, como bem oficiou o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 145), no caso posto fica dispensada tal medida, em virtude da aplicação do Decreto n. 1.476/1995 – que promulga o Tratado relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre Brasil e Itália, o qual, em seu art. 12, dispensa de legalização ou de qualquer formalidade análoga, os atos públicos expedidos nesses países.

Registre-se que, em situação similar, entendeu esta Corte Especial que *"ficou demonstrada a chancela da autoridade consular brasileira em decorrência do art. 12 do Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989, promulgado pelo Decreto n. 1.476/1995"* (SEC 13.877/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe 13/09/2018).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1035BA15-E4F0-48DC-A2FA-2CFF00FC2D86

No que tange a alegada ausência de prova da citação, a jurisprudência perfilha o entendimento de que, em se verificando que a parte requerida anuiu com o pedido de divórcio consensual, objeto da sentença homologanda, não há necessidade de comprovação do ato citatório no referido processo.

Nesse sentido:

> *HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE HOMOLOGA ACORDO DE DIVÓRCIO E DE GUARDA E ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHA MENOR. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 963 A 965 DO CPC. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.*
> *1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".*
> *2. A cientificação formal do requerido acerca do teor da sentença homologanda não é requisito necessária à homologação, bastando que tenha sido regularmente citado.* ***No caso em exame, tratando-se no estrangeiro de pedido de divórcio consensual para o qual a aqui requerida outorgou procuração, não há que se falar em citação no processo estrangeiro, no qual ela figurou como requerente.***
> *3. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso. 4. No que diz respeito aos bens situados no Brasil, não importa não tenha havido deliberação na decisão homologanda, pois, nos termos do art. 23, III, do CPC/2015, a partilha dos bens situados no Brasil apenas poderá ser feita pela autoridade judiciária brasileira, com a exclusão de qualquer outra.*
> *5. No que diz respeito ao exercício da guarda, visitas e alimentos devidos à filha menor, o provimento estrangeiro é despido de definitividade.*
> *6. Sentença estrangeira homologada.*
> *(HDE 907/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 01/06/2018)*

Ademais, seguindo a mesma linha de entendimento, a jurisprudência da Corte Especial entende ser presumida a ocorrência do trânsito em julgado em relação à homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual. Por oportuno, confira-se:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1035BA15-E4F0-48DC-A2FA-2CFF00FC2D86

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. ESPANHA. CONTESTAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 216-A E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio que foi prolatada pela Justiça da Espanha.

2. Na espécie, não existindo afronta à soberania e tampouco à ordem pública interna ou aos bons costumes, não há óbice à homologação da sentença.

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República.

4. Verifica-se que a sentença a ser homologada foi proferida por autoridade competente, devidamente traduzida por tradutor público e possui chancela consular.

*5. **Quanto ao trânsito em julgado, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, o "divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado.** Precedente da Corte Especial: SEC n. 352" (AgRg na SE 3.731/FR, Corte Especial, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º/03/2010).*

6. Logo, presentes os requisitos dos artigos 216-A e seguintes do Regimento Interno do STJ, indispensáveis à homologação, e não havendo fundamento indicado pela curadoria que possa ser acolhido, o pleito merece ser deferido.

7. Sentença Estrangeira homologada.

(SEC 11.912/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 01/02/2018)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DECLARAÇÃO DE DIVÓRCIO EMITIDA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO JAPÃO. EQUIPARAÇÃO À SENTENÇA ESTRANGEIRA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PRESUNÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO DIVÓRCIO CONSENSUAL. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA FIRMADA PELO REQUERIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

1. A homologação de Declaração de Divórcio emitida por autoridade administrativa japonesa é equiparada à sentença estrangeira. Precedentes da Corte Especial: SEC 4.403/EX, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 01/08/2011, DJe 14/10/2011 e AgRg na SE 456/JP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, julgado em 23/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 171.

2. Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: (a) haver sido proferida por autoridade competente; (b) a citação das partes ou a ocorrência legal da revelia; (c) ter transitado em julgado; (d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; (e) não ofender a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1035BA15-E4F0-48DC-A2FA-2CFF00FC2D86

soberania, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública e os bons costumes.
3. ***Pode ser presumida a ocorrência do trânsito em julgado em relação à homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, conforme pacífica jurisprudência da Corte Especial deste Sodalício.*** *Ademais, consta dos autos declaração de anuência do ex-cônjuge, demonstrando sua concordância expressa com o presente pedido.*
4. Preenchidos os requisitos legais e regimentais, defere-se o pedido de homologação.
(SEC 10.907/EX, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JAPÃO. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.
1. O exame dos autos evidencia a regularidade da citação da Requerida, realizada na pessoa de seu genitor, por ser portadora de deficiência mental. Ainda que não haja prova formal da curadoria pelo pai da Requerida, extrai-se dos autos elementos que evidenciam seu efetivo exercício, de forma que a inexistência de documento oficial não pode ser óbice à homologação do divórcio consensual, realizado há mais de 20 anos, e a respeito do qual o Requerente busca a regularização perante o ordenamento brasileiro há quase 10 anos.
2. ***Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas característica do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial,*** *v.g.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013.*
3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por autoridade competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.
4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.
(SEC 562/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 06/11/2014)

De outro vértice, em que pese a alegação do requerido quanto à pendência de ação de oferta de alimentos tramitando perante a Justiça brasileira, depreende-se das informações de e-STJ fls. 127-137, que a referida ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, cuja sentença foi mantida no julgamento da apelação, pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com trânsito em julgado em 5/9/2018.

Quanto à alegada ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade a nortear o arbitramento de pensão alimentícia, melhor sorte não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1035BA15-E4F0-48DC-A2FA-2CFF00FC2D86

socorre o requerido. É que, em se considerando que o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte Especial:

> *PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA FACULTADA NO PAÍS DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS. MATÉRIAS ESTRANHAS À AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM QUE SE PROCESSARÁ A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 963 DO CPC/15 E 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ.*
>
> *1- O propósito da presente ação é obter a homologação de decisão proferida pelo Poder Judiciário de Portugal, que homologou o acordo entabulado entre as partes no qual, dentre outras providências, foram também fixados os alimentos devidos pelo genitor ao menor.*
>
> *2- Se a citação foi válida, se a revelia foi certificada nos termos da legislação portuguesa e, ainda, se foi facultado a parte o direito de influenciar substancialmente a construção da decisão proferida no país de origem, mediante a oportunidade de apresentação de defesa e de produção de provas, não há violação aos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.*
>
> *3- **As alegações relacionadas a modificação da capacidade econômico-financeira da parte devedora ou as efetivas necessidades da credora dos alimentos devem ser examinadas no país de origem, em razão das restrições cognitivas existentes no processo de homologação de decisão estrangeira, em que se exerce mero juízo de delibação.***
>
> *4- Cabe ao juízo federal competente sobre a viabilidade e necessidade do emprego da técnica coercitiva consubstanciada na prisão civil para compelir o devedor de alimentos a adimplir a obrigação, bem como o exame de quaisquer outras questões relacionadas à execução de alimentos. Inteligência do art. 965, caput, do CPC/15.*
>
> *5- Preenchidos os requisitos para a homologação, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, não há óbice à homologação da decisão estrangeira que fixou alimentos devidos pelo genitor ao menor.*
>
> *5- Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente.*
>
> *(HDE 278/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)*

Seguindo a mesma linha de entendimento:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1035BA15-E4F0-48DC-A2FA-2CFF00FC2D86

> *SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA E A ALIENÍGENA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.*
>
> *I - A sentença estrangeira arbitral constitui título executivo judicial, podendo, portanto, ser objeto de homologação no Brasil, nos termos do art. 515, VII e VII, do CPC/2015.*
>
> *II - Estando a matéria versada nos autos inserida no rol do art. 21 do CPC/2015, o seu conhecimento é de competência concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.*
>
> ***III - O Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, exerce um juízo meramente delibatório, sendo-lhe vedado adentrar no mérito da ação alienígena.***
>
> *IV - Homologação de sentença estrangeira deferida.*
>
> *(SEC 7.009/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 28/08/2018)*

Aliás, nesse particular merece destaque a manifestação do Ministério Público Federal deduzida nos seguintes termos:

> *É de se destacar que o valor fixado a título de alimentos não tem o condão de ofender a dignidade humana, tampouco a soberania brasileira. Eventualmente, no momento da execução da sentença o requerido poderá alegar os motivos pelos quais não pode no atual momento arcar com a obrigação que aquiesceu (e-STJ fl. 146).*

Não há óbice, portanto, ao deferimento do pedido homologatório.

Outrossim, não merece ser acolhido o pedido da requerente de condenação do requerido ao pagamento de multa por litigância de má-fe, visto que a atuação deste se limitou ao exercício do direito de defesa, não incorrendo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Ante o exposto, com amparo no parágrafo único do artigo 216-K do RISTJ, **DEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.** Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 85, §8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade de justiça que ora concedo ao requerido (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1035BA15-E4F0-48DC-A2FA-2CFF00FC2D86

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1035BA15-E4F0-48DC-A2FA-2CFF00FC2D86